



**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 4819952/2019 - SES.UCC.ASU**

Joinville, 14 de outubro de 2019.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 126/2019 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE.**

**I – Das Preliminares:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.944.371/0001-04, ao 1º dia de agosto de 2019, solicitando a revisão da decisão que desclassificou sua proposta aos itens 10, 11 e 21 do Pregão.

**II – Da Tempestividade:**

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conforme termos do Artigo 4, inciso XVIII, da 10.520/2002, e no item 11.7 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

**III – Das Alegações do Recurso:**

Pretende a empresa **Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli**, em suma, que seja revisto o ato decisório que desclassificou a sua proposta apresentada aos itens 10, 11 e 21 do procedimento licitatório.

Alega a Recorrente que houve equívoco do Pregoeiro ao desclassificar sua proposta, ante a alegação de não atendimento ao item 7.4 do Edital:

A desclassificação das propostas apresentadas pela Recorrente para o “Item 10 - Ambrisentana 10mg”, “Item 11 - Ambrisentana 5mg” e “Item 21 - Belimumabe 120mg pó liofilizado para solução (infusão intravenosa) foi decorrente de não apresentar a composição do medicamento. Ocorre que, diferentemente do fundamento registrado no Sistema Eletrônico para desclassificação das propostas, o Item 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019, de forma alguma, impõe a obrigatoriedade de menção à composição do medicamento na proposta no campo “informações adicionais” do Sistema Eletrônico.(...)

Ora, o próprio Edital do Pregão Eletrônico n. 126/2019 define, em seu Anexo I, as especificações mínimas para definição do objeto de cada Item/Lote de contratação, sendo a composição do medicamento uma dessas especificações mínimas. Portanto, o simples fato do registro de proposta para determinado Item/lote de contratação, pressupõe que o produto ofertado detenha a composição ali constante, que foi justamente indicada como especificação mínima do objeto.

Ora, é justamente por este motivo que a referida Cláusula 7.4 não faz nenhuma menção à “composição” dos medicamentos cotados, exigindo sim que sejam ali registradas características que não constavam nas especificações mínimas do Anexo I, tais como “marca” e outros elementos variáveis entre os produtos disponíveis no mercado com aquelas tais especificações mínimas.

Nessa linha, a mera não indicação de “composição” para o Item 10, Item 11 e Item 21 não configura descumprimento da Cláusula 7.4.

Outrossim, as propostas registradas pela Recorrente para os referidos itens tiveram o campo “Informações Adicionais” preenchido com informações necessárias e mais do que suficientes para que o Sr. Pregoeiro facilmente constatasse que atendem as especificações do edital. Naturalmente, a repetição da “composição” não é uma dessas necessidades, eis que seu atendimento é condição intrínseca à inscrição da proposta para participação naquele Item/Lote (cujo próprio nome já contém a composição do medicamento).

Prossegue a Recorrente alegando que mesmo que constasse na cláusula 7.4 do Edital a exigência de apresentação da composição do medicamento, a obrigação se mostraria desproporcional e desnecessária, uma vez que a nomenclatura definida pelo Anexo I do Edital já é formatada de modo que fique evidente a composição do medicamento.

Aponta que os itens licitados estão apresentado por composição genérica já padronizada, inexistindo variação de composição que justificasse a menção da mesma no campo "Informações Adicionais".

Define como uma conduta não razoável a aplicação da desclassificação de sua proposta nas circunstâncias em que foi realizada ao certame:

Isto porque sequer se pode alegar que a cobrança deste requisito garanta a isonomia entre os participantes do certame, eis que para o Item 10, Item 11 e Item 21, afóra a Recorrente, não houveram outros concorrentes interessados cadastrando propostas.

A importância desproporcional conferida à tal requisito, implicando na desclassificação da proposta da Recorrente para os itens, somente traz prejuízos à própria Administração, já que os referidos lotes de contratação foram dados como frustrados, gerando assim nova demanda de tempo, burocracia e recursos financeiros e de pessoal para realização de outro certame a respeito.

Portanto, também se justifica a análise das circunstâncias em que realizado o certame para que se considere excessivo o entendimento pelo qual, a ausência de oposição da “composição” dos produtos no campo “Informações Adicionais” da proposta, seria um fator passível de desclassificá-la.

Ante ao exposto, finaliza sua peça recursal, solicitando o deferimento de sua demanda e a conseguinte anulação da decisão que desclassificou sua proposta aos itens 10, 11 e 21, considerando sua proposta vencedora e habilitada a esses itens.

#### **IV – Das Contrarrazões:**

Aberto prazo, não foram apresentadas contrarrazões.

#### **V – Da Análise e Julgamento:**

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Da análise das informações e documentos acostados aos autos, extrai-se, resumidamente, que as propostas apresentadas no sistema Licitações-e pelas empresas participantes, foram encaminhadas à Central de Abastecimento Farmacêutico, através do Memorando SEI nº 3902117 para análise e manifestação quanto ao atendimento às condições editalícias .

Em resposta, o Setor retornou, através do Memorando SEI nº 3947546, informando quais as propostas apresentadas, estavam em desacordo com o Edital.

Passo ao qual, motivado pela análise técnica, o Pregoeiro procedeu a desclassificação das propostas apresentadas junto ao sistema Licitações-e.

Ato contínuo à apresentação das razões recursais, a análise preliminar de admissibilidade e transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, o Pregoeiro informa que, aos 14 de agosto de 2019 o recurso apresentado foi encaminhado à Central de Abastecimento Farmacêutico, através do Memorando SEI nº 4372665 para análise, uma vez que as desclassificações foram motivadas por análise do setor.

Em resposta às razões recursais, ao 1º de outubro de 2019 manifestou-se o Setor através do Memorando SEI nº 4731691:

Em resposta ao Memorando SEI 4621880, informamos que a equipe técnica da Central de Abastecimento Farmacêutico, realizou a análise das propostas não identificadas e exarou a decisão final no Memorando 3947546.

A análise foi realizada com base nas exigências dispostas na Cláusula 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico 126/2019.

Salientamos ainda que a análise foi realizada de forma literal, em conformidade com o disposto no Edital, sendo portanto desclassificadas as propostas em que não foi possível facilmente identificar o item ofertado, as características, a marca, e o descritivo completo de forma a certificar que as especificações constantes no presente Pregão fossem atendidas.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, extrai-se a transcrição do item 7.4 do instrumento convocatório:

7.4 – Ao apresentar sua proposta é **imprescindível** que o proponente registre expressamente, no campo “**informações adicionais**” do sistema eletrônico, **as características, a marca e quaisquer outros elementos referentes ao bem cotado**, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas, de acordo com as especificações do Anexo I deste Edital, sob pena de desclassificação.

Devemos sempre salientar que o Instrumento Convocatório que rege a condução de um processo licitatório, não é imutável. Qualquer pessoa física ou jurídica tem previsão legal de solicitar esclarecimentos ou alterações ao mesmo, desde que essa solicitação ocorra dentro do prazo previsto.

Não há que se questionar que as características que diferenciam um medicamento do outro, e portanto, as mais importantes são sua composição e apresentação.

Em que pese o descritivo constante no Anexo I do Edital seja elaborado de forma genérica e já padronizada, visando a garantia de uma maior competitividade ao pregão, a simples alegação da Impugnante de que seria desnecessário que os participantes transcrevessem a composição ao campo específico do sistema não prospera, pois, não é incomum que as participantes cometam erros ao cadastrarem sua proposta.

O cadastramento equivocado de um item no sistema utilizado para a condução dos pregões, por acarretar na apresentação de um valor inexequível ao item. Se não houve como constatar o equívoco, e conseqüentemente desclassificar a empresa que o ofertou, a sua classificação à fase competitiva pode implicar na ausência de lances pelos demais concorrentes.

Contudo, se trouxermos à luz as informações apresentadas na proposta apresentada pela Recorrente nos itens recorridos, verifica-se que houve a apresentação do número do registro do medicamento junto à ANVISA, o que viabilizaria diligência ao portal da Agência. Dentre as informações possíveis de se avaliar no registro do medicamento, consta seu princípio ativo.

Nesse diapasão, com as informações apresentadas pela Recorrente, com simples diligência ao portal eletrônico da Agência Reguladora seria plenamente possível de verificar se a proposta apresentada, de fato, atendia ao Instrumento Convocatório.

A possibilidade de diligência em procedimentos licitatórios, previsto pelo § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93, tem cada vez mais tomado caráter de obrigação à Administração, conforme Acórdão 3615/2013, Plenário do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Em assim sendo, quando da análise técnica das propostas, e verificado a possibilidade de diligência, a equipe técnica a deveria ter realizado, conforme reafirmado pelo Acórdão 3418/2014, Plenário do Tribunal de Contas da União:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Assim, considerando a análise dos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02 e demais legislações aplicáveis ao caso, bem como, diante da Súmula 473 do STF que estabelece:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando estes eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”, e a Súmula 346 do STF que dispõe “A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos

O Pregoeiro **decide ANULAR** a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela empresa **Sulmedic Comércio de Medicamentos Eireli** aos itens 10, 11 e 21 do processo licitatório, pelas razões ora expostas.

Ante a anulação da decisão que desclassificou as propostas apresentadas pela empresa Recorrente, se imporia a Administração a regressão de fases do procedimento licitatório ao momento da desclassificação da participante. Contudo, o sistema Licitações-e não permite a regressão, uma vez que já foi realizada a fase competitiva do certame.

Ante o exposto, pelo respeito eminente ao princípio da legalidade, opino pela anulação dos itens, fazendo o Recurso subir à Autoridade Competente, para análise, deliberação e decisão.

**Pregoeiro:** Rodrigo Costa Sumi de Moraes

**Equipe de apoio:** Eliane Andréa Rodrigues Dayane de Borba Torrens

#### **DESPACHO**

Ciente da análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**. Contudo, não sendo possível sanar o vício, **DECIDO PELA ANULAÇÃO DOS ITENS 10, 11 e 21** do Pregão Eletrônico 126/2019.

**Jean Rodrigues da Silva**

**Secretário da Saúde**

---



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 14:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 14:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 14/10/2019, às 15:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/10/2019, às 15:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 14/10/2019, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4819952** e o código CRC **DDD551F8**.